



# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

## **Casa José Correia de Oliveira**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO.**

**PARECER Nº: 001/2023.**

**REFERÊNCIA: Processo - TC nº 0820033-6 - Prestação de Contas de Governo - Exercício 2007.**

**INTERESSADO: Zenilto Miranda Vieira.**

**OBJETO: Projeto de Decreto Legislativo.**

**EMENTA: Dispõe sobre parecer do Processo Administrativo inerente a Prestação de Contas de Governo da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, relativa ao Exercício Financeiro de 2007.**

### **I - HISTÓRICO.**

Em 03 de março do ano andante, em Sessão Plenária, a Presidência da Casa deu conhecimento da Prestação de Contas relativa ao Processo TC nº 0820033-6, referente ao exercício de 2007, de interesse do ex-prefeito Zenilto Miranda, e reabriu o Processo Administrativo para julgamento das referidas contas, o que ocorreu através da Portaria nº 032, de 07 de março de 2023, sendo o processo em comento formalmente recepcionado por esta Comissão, tramitando na forma regimental.

### **II - RELATÓRIO**

Considerando a recomendação do TCE pela REJEIÇÃO, passamos a relatar o Parecer daquela Corte, cuja cópia integral, segue anexada, nos seguintes termos:

*"Considerando que restaram comprovadas irregularidades no excesso de gastos com pessoal;*

*Considerando que restaram comprovadas irregularidades na contratação de empresa para intermediação de artistas, sem licitação, assim como de advogado sem licitação;*

*Considerando que restaram comprovadas irregularidades fracionamento de despesa para contratação de transporte no escolar sem licitação, e, ainda, na falta de providências para ressarcimento do valor de R\$ 87.500,00 pago indevidamente em favor de empresa sem a correspondente prestação do serviço;*



# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

## **Casa José Correia de Oliveira**

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Glória do Goitá a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Zenilto Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo irregulares as contas, do Sr. Zenilto Miranda Vieira, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 87.500,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplico, nos termos do artigo 73, inciso III, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Zenilto Miranda Vieira, multa no valor de R\$ 6.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO"**

Ressalte-se que houve Pedido de Rescisão da decisão acima referida, que tramitou sob o nº PROCESSO TCE-PE Nº 1108945-3, que foi conhecido e negado provimento por aquele Tribunal. O Processo transitou em julgado, conforme certidão. É o Relatório.

### **III - PARECER E VOTO.**

Acompanho na íntegra o entendimento da Corte Estadual de Contas, isto é o que me parece, s.m. j.



# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

## **Casa José Correia de Oliveira**

Com efeito, **VOTO** pela emissão de Projeto de Decreto Legislativo para **REJEITAR** as contas do Senhor ex-Prefeito ZENILTO MIRANDA VIEIRA, relativas ao exercício de 2007, conforme recomendado pelo TCE/PE e de acordo ainda com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º da CF e 86, § 1º, da Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa. Em anexo, segue cópia do Parecer da CFO, emitido em 2018, quando não houve a finalização do processamento das referidas contas.

Glória do Goitá, em 22 de março de 2023.

**ROBÉRIO GOMES FEITOSA.**

- Relator/CFO -

#### **IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO.**

O Colegiado acompanhou o voto do Relator para emissão de Projeto de Decreto Legislativo para a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do ex-Prefeito ZENILTO MIRANDA VIEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2007, em conformidade com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

Glória do Goitá, em 22 de março de 2023.

**RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA**

- Presidente -

**ROBÉRIO GOMES FEITOSA**

- Relator -

**MANOEL TEIXEIRA DA CUNHA SILVA**

- Vogal -



# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

## **Casa José Correia de Oliveira**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2023.**

**EMENTA:** Dispõe sobre aprovação do Parecer nº 001/2023 — da Comissão de Finanças de Orçamento-CFO —, para **REJEITAR** a Prestação de Contas do ex-Prefeito ZENILTO MIRANDA VIEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2007.

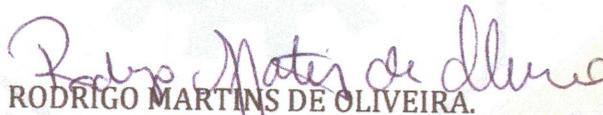
**A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE**, no uso de suas atribuições, com fulcro no Regimento Interno emitiu e submete a Mesa, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Ficam **REJEITADAS**, as Contas do interessado **ZENILTO MIRANDA VIEIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do Parecer nº 001/2023 — da Comissão de Finanças de Orçamento-CFO, que acompanhou o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TC nº 0820033-6, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

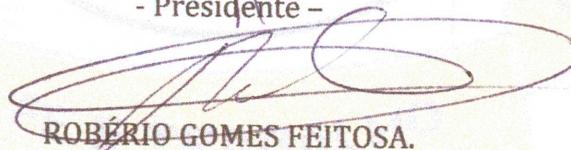
**Art. 2º** - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Publique-se, Registre-se e dê-se conhecimento aos interessados.

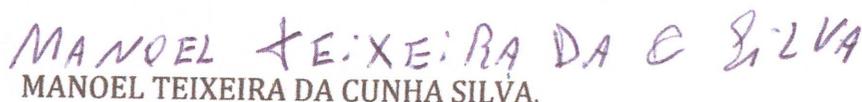
Glória do Goitá, 22 de março de 2023.

  
RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA.

- Presidente -

  
ROBÉRIO GOMES FEITOSA.

- Relator -

  
MANOEL TEIXEIRA DA CUNHA SILVA.

- Vogal -



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2009  
PROCESSO TC Nº 0820033-6  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007  
RELATOR : CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO CARLOS BARBOSA PIMENTEL  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**RELATÓRIO**

Prestação de contas da Prefeitura Municipal da Glória do Goitá, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Zenilto Miranda Vieira.

O Relatório de Auditoria faz longa explanação a respeito de irregularidades na presente prestação de contas, destacarei apenas aquelas que vão ensejar a rejeição das contas. Vou me abster de comentar todas elas, até porque o relatório é longo.

Consta, também, o Laudo de Auditoria, em que foi imputado um débito no valor de R\$ 305,65, o qual o considero irrelevante, e foram observadas algumas irregularidades no mencionado Laudo, que foram consideradas de cunho formal ou que foram afastadas pela defesa.

As irregularidades que irão provocar, na minha opinião, a rejeição das contas, vou enumerá-las e comentar, também, com os argumentos de defesa. Então, são especificamente em relação a despesa com pessoal, que atingiu 65%. A defesa diz que não procedem tais informações, contudo ficou constatado que, realmente, houve falta de planejamento administrativo e financeiro. Portanto, ficou mantida essa irregularidade.

Foi contratado, também sem licitação, intermediadores de artistas. Não encontrando respaldo na Lei de Licitações. A defesa argumentou que são exclusivos, mas que evidentemente pelo fato de ter a intermediação é uma empresa que não tem o caráter de exclusividade, permanece essa irregularidade.

Outra despesa sem licitação trata de um tema recentemente polêmico nesta Corte de Contas, que é a contratação de advogado sem licitação. Nesse caso, não se trata de advogado para prestação de serviço continuado. É uma prestação exclusiva, no valor de R\$ 57.000,00, despendido em favor desse advogado, com fins de buscar recursos que tinham sido pagos indevidamente a determinada empresa. A alegação da defesa informou que esse



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

contratante já havia prestado serviço similar com sucesso, contudo não fez prova do alegado. Não há qualquer demonstração de sucesso na empreitada, ou seja, que o advogado, enfim, tenha trazido para Prefeitura recursos, pelo qual tinha sido contratado. Portanto, é diferente daquelas dispensas de advogados que, normalmente, aqui no Tribunal, temos acatado, sem licitação.

Houve, também, a acusação de fracionamento do objeto de licitações para transporte escolar, porque o que foi constatado é que foi feito um convite para depois se fazer uma tomada de preços, quando a Auditoria diz que somando os dois valores deveria ter sido feita a concorrência. O Prefeito disse que para uma situação imediata foi feito convite para depois se fazer a tomada de preços.

Os nossos técnicos falaram que é uma situação, absolutamente, previsível, já no terceiro ano de mandato, quando o gestor deveria planejar melhor a ação municipal.

Teve outra irregularidade, que trata de uma providência judicial, inclusive o Conselheiro Valdecir Pascoal foi relator de um processo de auditoria especial dessa Prefeitura, em que havia uma determinação de que o gestor tomasse providências no sentido de fazer voltar aos cofres municipais o valor de R\$ 87.500,00, despendidos indevidamente com uma empresa que iria fazer uma licitação, e que recebeu o valor, mas que não fez, pois o processo foi cancelado, e recebeu indevidamente. Apesar da defesa ter comunicado que tomou providência, inclusive judicial, não fez prova do alegado. Portanto, permanece, também, a irregularidade.

São essas, portanto, Sr. Presidente, as irregularidades observadas, além de outras que já mencionei que não vou comentar aqui, pois são de cunho eminentemente formal ou que foram elididas pela defesa.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando que restaram comprovadas irregularidades no excesso de gastos com pessoal;

Considerando que restaram comprovadas irregularidades na contratação de empresa para intermediação de artistas, sem licitação, assim como de advogado sem licitação;

Considerando que restaram comprovadas irregularidades no fracionamento de despesa para contratação de transporte escolar sem licitação, e, ainda, na falta de providências para



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

ressarcimento do valor de R\$ 87.500,00 pago indevidamente em favor de empresa sem a correspondente prestação do serviço;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Glória do Goitá a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Zenilto Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo irregulares as contas, do Sr. Zenilto Miranda Vieira, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 87.500,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplico, nos termos do artigo 73, inciso III, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Zenilto Miranda Vieira, multa no valor de R\$ 6.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

---

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

ASF/ACP



# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

**Casa José Correia de Oliveira**

**Parecer: CAMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE nº. XXX/2018**

**Processo TC nº. 0820033-6**

**Origem: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE**

**Relator: VEREADOR EXMO. LEONILDO CABOCLO DA SILVA**

**TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Interessado: ZENILTO MIRANDA VIEIRA**

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigências da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno e, mormente, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art, 5º, da Lei Maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do ilustre Sr. Leonildo Caboclo da Silva - Relator.

Primeiramente, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores, tendo o Tribunal de Contas a função de emitir pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas, auxilia o Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

– no caso do primeiro, o TCU examina as contas prestadas pelo Presidente da República e limita-se a emitir parecer, cabendo ao Congresso Nacional o seu julgamento;

– já em relação às contas de administradores e demais responsáveis por recursos públicos da administração direta e indireta, o Tribunal de Contas julga.

**Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

**I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;**

**II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**



# ***Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá***

## ***Casa José Correia de Oliveira***

Vale salientar que o julgamento é **das contas anuais, consubstanciado** no Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que através do Parecer Prévio opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo, contudo, para rejeitá-lo deverá se pronunciar de forma técnica e fundamentada.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

### **DOS FATOS**

Trata-se de processo de Prestação de Contas referente à Prefeitura do Município de Glória do Goitá, exercício financeiro de 2007, tendo como ordenador de despesas e Ex-Prefeito o Sr. Zenilto Miranda Vieira.

Nos autos da Prestação de Contas consta o Julgamento inicial, atinente ao Relatório Preliminar de Auditoria, ofertado pelo corpo técnico da C. Corte de Contas, tendo sido o julgamento pela "Rejeição das Contas", consoante deliberação em anexo. Posteriormente, o interessado, qual seja, o Ex-Prefeito, Sr. Zenilto Miranda Vieira, irredimido com a Decisão inicial do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, deixou transcorrer o prazo para interpor Recurso Ordinário (Recurso de Apelação), no E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resultando no trânsito em julgado da decisão perante o E. TCE/PE. Antes de findar o prazo para ajuizar Pedido de Rescisão (ação rescisória) no TCE/PE, o interessado ajuizou retromencionada ação, sendo deliberado pelo TCE/PE como improcedente referido Pedido de Rescisão. Tendo em vista remanescer as ilegalidades/irregularidades, o TCE/PE manteve inalterado o julgamento, ou seja, permanecendo, inclusive, a Decisão inicial pela "Rejeição das Contas".

A deliberação da C. Corte de Contas atinente ao exercício financeiro de 2007 que conferi destaque para macular as contas, apreciou às seguintes irregularidades/ilicitudes:

- a) **CONSIDERANDO** que restaram comprovadas irregularidades no excesso de gastos com pessoal;
- b) **CONSIDERANDO** que restaram comprovadas irregularidades na contratação de empresa para intermediação de artistas, sem licitação, assim como de advogado sem licitação;



# ***Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá***

## ***Casa José Correia de Oliveira***

- c) **CONSIDERANDO** que restaram comprovadas irregularidades no fracionamento de despesa para contratação de transporte escolar sem licitação, e, ainda, na falta de providências para ressarcimento do valor de R\$ 87.500,00 pago indevidamente em favor de empresa sem a correspondente prestação do serviço;

### **DO MÉRITO**

Apreciaremos as irregularidades/ilicitudes tidas como praticadas, consoante os tópicos supratranscritos, em forma ordenada, asselando, por fim, o posicionamento desta Comissão de Finanças e Orçamento - CFO.

### **I – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**

Transcrevemos a seguir o julgamento no tocante às ilegalidades/irregularidades que resultaram na "Rejeição de Contas" do Exercício Financeiro de 2007, extraídas do julgamento do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme às "Notas Taquigráficas", e por derradeiro nos posicionamos sobre cada tópico consoante ultracitado:

### **RELATÓRIO DO TCE VOTO DO RELATOR E JULGAMENTO**

Prestação de contas da Prefeitura Municipal da Glória do Goitá, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Zenilto Miranda Vieira.

O Relatório de Auditoria faz longa explanação a respeito de irregularidades na presente prestação de contas, destacarei apenas aquelas que vão ensejar a rejeição das contas. Vou me abster de comentar todas elas, até porque o relatório é longo.

Consta, também, o Laudo de Auditoria, em que foi imputado um débito no valor de R\$ 305,65, o qual o considero irrelevante, e foram observadas algumas irregularidades não mencionado Laudo, que foram consideradas de cunho formal ou que foram afastadas pela defesa.

As irregularidades que irão provocar, na minha opinião, a rejeição das contas, vou enumerá-las e comentar, também, com os argumentos de defesa. Então, são especificamente em relação a despesa com pessoal, que atingiu 65%. A defesa diz que não procedem tais informações, contudo ficou constatado que,

Rua 15 Novembro, 120 - Centro - Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000  
CNPJ: 08.140.030/0001-05 – Fone/Fax: (81) 3658-1251 – E-mail: camaraggp@gmail.com



# ***Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá***

## ***Casa José Correia de Oliveira***

realmente, houve falta de planejamento administrativo e financeiro. Portanto, ficou mantida essa irregularidade.

Foi contratado, também sem licitação, intermediadores de artistas. Não encontrando respaldo na Lei de Licitações. A defesa argumentou que são exclusivos, mas que evidentemente pelo fato de ter a intermediação é uma empresa que não tem o caráter de exclusividade, permanece essa irregularidade.

Outra despesa sem licitação trata de um tema recentemente polêmico nesta Corte de Contas, que é a contratação de advogado sem licitação. Nesse caso, não se trata de advogado para prestação de serviço continuado. É uma prestação exclusiva, no valor de R\$ 57.000,00, despendido em favor desse advogado, com fins de buscar recursos que tinham sido pagos indevidamente a determinada empresa. A alegação da defesa informou que esse contratante já havia prestado serviço similar com sucesso, contudo não fez prova do alegado. Não há qualquer demonstração de sucesso na empreitada, ou seja, que o advogado, enfim, tenha trazido para Prefeitura recursos, pelo qual tinha sido contratado. Portanto, é diferente daquelas dispensas de advogados que, normalmente, aqui no Tribunal, temos acatado, sem licitação.

Houve, também, a acusação de fracionamento do objeto de licitações para transporte escolar, porque o que foi constatado é que foi feito um convite para depois se fazer uma tomada de preços, quando a Auditoria diz que somando os dois valores deveria ter sido feita a concorrência. O Prefeito disse que para uma situação imediata foi feito convite para depois se fazer a tomada de preços.

Os nossos técnicos falaram que é uma situação, absolutamente, previsível, já no terceiro ano de mandato, quando o gestor deveria planejar melhor a ação municipal.

Teve outra irregularidade, que trata de uma providência judicial, inclusive o Conselheiro Valdecir Pascoal foi relator de um processo de auditoria especial dessa Prefeitura, em que havia uma determinação de que o gestor tomasse providências no sentido de fazer voltar aos cofres municipais o valor de R\$ 87.500,00, despendidos indevidamente com uma empresa que iria fazer uma licitação, e que recebeu o valor, mas que não fez, pois o processo foi cancelado, e recebeu indevidamente. Apesar da defesa ter comunicado que tomou providência, inclusive judicial, não fez prova do alegado. Portanto, permanece, também, a irregularidade.



# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

## **Casa José Correia de Oliveira**

São essas, portanto, Sr. Presidente, as irregularidades observadas, além de outras que já mencionei que não vou comentar aqui, pois são de cunho eminentemente formal ou que foram elididas pela defesa.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que restaram comprovadas irregularidades no excesso de gastos com pessoal;

Considerando que restaram comprovadas irregularidades na contratação de empresa para intermediação de artistas, sem licitação, assim como de advogado sem licitação;

Considerando que restaram comprovadas irregularidades no fracionamento de despesa para contratação de transporte escolar sem licitação, e, ainda, na falta de providências para ressarcimento do valor de R\$ 87.500,00 pago indevidamente em favor de empresa sem a correspondente prestação do serviço;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

**Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Glória do Goitá a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Zenilto Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo irregulares as contas, do Sr. Zenilto Miranda Vieira, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 87.500,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e



# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

## **Casa José Correia de Oliveira**

encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplico, nos termos do artigo 73, inciso III, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Zenilto Miranda Vieira, multa no valor de R\$ 6.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

- a) **CONSIDERANDO** que restaram comprovadas irregularidades no excesso de gastos com pessoal;

Quanto ao item supratranscrito, assim se pronunciou a defesa diante do julgamento exarado pelo E. TCE/PE, conforme "Notas Taquigráficas"(em anexo):

**"A defesa diz que não procedem tais informações".**

### POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Referentemente, à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a mesma estabelece limites para gastos com a Despesa Total de Pessoal - DTP em relação à Receita Corrente Líquida - RCL, e no caso vertente tratando-se do Poder Executivo do Município, o limite máximo corresponde a 54%, tendo como limite de alerta 90% de 54% e limite prudencial 95% de 54%.

Após o Ente ultrapassar o limite legal máximo, este terá até 02 quadrimestres para se ajustar e o que se depreende do Artigo 23 da LRF, "*in verbis*":

**Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual**

Rua 15 Novembro, 120 - Centro - Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000  
CNPJ: 08.140.030/0001-05 - Fone/Fax: (81) 3658-1251 - E-mail: [camaraggp@gmail.com](mailto:camaraggp@gmail.com)



# **Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá**

## **Casa José Correia de Oliveira**

excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Constatada foi a ilegalidade do interessado e Ex-Prefeito em não se enquadrar, perdurando assim, a infringência a LRF, até porque não produziu provas que viessem a elidir ultracitada ilegalidade.

**ALVITRAMOS PELA ILEGALIDADE DO ATO PERPETRADO, E SEGUIMOS O PARECER DE JULGAMENTO EXARADO PELA C. CORTE DE CONTAS.**

b) **CONSIDERANDO** que restaram comprovadas irregularidades na contratação de empresa para intermediação de artistas, sem licitação, assim como de advogado sem licitação;

Quanto ao item supratranscrito, assim se pronunciou a defesa diante do julgamento exarado pelo E. TCE/PE, conforme "Notas Taquigráficas"(em anexo):

**A defesa argumentou que são exclusivos.**

Quanto a contratação de Advogado para recuperar recursos pagos indevidamente, a defesa assim se pronunciou:

**A alegação da defesa informou que esse contratante já havia prestado serviço similar com sucesso, contudo não fez prova do alegado.**

**POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

Rua 15 Novembro, 120 - Centro - Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000  
CNPJ: 08.140.030/0001-05 - Fone/Fax: (81) 3658-1251 - E-mail: camaraggp@gmail.com



# ***Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá***

## ***Casa José Correia de Oliveira***

No respeitante ao tópico em tela, o interessado, embora que, tenha asseverado que a empresa era exclusiva para contratação do artista indicado, entretantes, por se tratar de empresa configurou a intermediação da relação empresarial o que veio descaracterizar a exclusividade, infringindo a Lei Federal Nacional nº 8.666/93, além de configurar indícios de atos de improbidade administrativa que dimana da Lei Federal Nacional nº 8.429/92.

De outra banda, quanto a contratação de Advogado para recuperar recursos pagos indevidamente para uma empresa, e tendo em vista o pagamento sem sucesso na demanda oriunda da contratação para o objeto específico, embora tenha a Administração informado do sucesso, em nenhum momento fora corroborado tal assertiva, qual seja do sucesso, logo, tal fato poderá configurar indícios de malversação de recursos públicos, além de infringir dispositivos legais qual seja, o Artigo 89 da Lei Federal Nacional nº 8.666/93, tipificado em ilícito penal, além de configurar indícios de atos de improbidade administrativa inserto na Lei Federal Nacional nº 8.429/92

**ALVITRAMOS PELA ILEGALIDADE DO ATO PERPETRADO, E SEGUIMOS O PARECER DE JULGAMENTO EXARADO PELA C. CORTE DE CONTAS.**

**c) CONSIDERANDO** que restaram comprovadas irregularidades no fracionamento de despesa para contratação de transporte escolar sem licitação, e, ainda, na falta de providências para ressarcimento do valor de R\$ 87.500,00 pago indevidamente em favor de empresa sem a correspondente prestação do serviço;

Quanto ao item supratranscrito, assim se pronunciou a defesa diante do julgamento exarado pelo E. TCE/PE, conforme "Notas Taquigráficas"(em anexo):

O Prefeito disse que para uma situação imediata foi feito convite para depois se fazer a tomada de preços.

POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO



# ***Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá***

## ***Casa José Correia de Oliveira***

O interessado, embora tenha argumentado quanto às modalidades licitatórias, contudo, violou a Lei Federal Nacional nº 8.666/93, logo, admitiu a frustração ao caráter competitivo dos certames, infringindo princípios norteadores e disciplinadores que norteia e rege a Administração Pública, além de se constituir em ilícito penal, onde dimana do Artigo 90 da Lei Federal Nacional nº 8.666/93.

Verificou-se, ainda, no caso vertente a ocorrência de fracionamento de despesas para fugir das formalidades legais inerentes à modalidade de licitação indicada, apontando indícios de fraude em licitações e frustração ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

Saliente-se, por, oportuno, que, não ocorreu a comprovação por parte do interessado se os bens adquiridos e/ou serviços prestados à conta dessas licitações foram efetivamente recebidos pela Prefeitura. Referida prova, indubitavelmente, é essencial para caracterizar e reforçar a existência de indícios de desvio de recursos públicos e, conseqüentemente, a prática de ilícito cível e/ou penal, além do dano sofrido pelo Erário.

Por derradeiro, verifica-se que o interessado, no caso o Ex-Prefeito, não aduziu argumentos que viessem a elidir a ilegalidade/irregularidade assinalada.

**DIANTE DOS FATOS E PROVAS COLIGIDOS, A CFO COMUNGA DO MESMO POSICIONAMENTO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

### **CONCLUSÃO**

#### **POSICIONAMENTO FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO ATINENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**

Força do que se expõe, alvitra a Comissão de Finanças e Orçamento - CFO:

I – SOMOS FAVORÁVEIS QUE SE MANTENHA O MESMO PARECER EXARADO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADSO DE PERNAMBUCO, ATINENTE AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2007, ISTO É QUANTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO, QUE PUGNOU PELA REJEIÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 TENDO COMO ORDENADOR O SR. ZENILTO MIRANDA VIEIRA.



**Câmara Municipal de Vereadores de  
Glória do Goitá**

---

**Casa José Correia de Oliveira**

É o Parecer.

S.M.J.

Glória do Goitá/PE, 15 de fevereiro de 2018.

*Epitácio de Souza Paes*

**VEREADOR EPITÁCIO DE SOUZA PAES**

Presidente da CFO

*Leonildo Caboclo da Silva*

**VEREADOR LEONILDO CABOCLO DA SILVA**

Relator da CFO

**VEREADOR JOSÉ BELO DA SILVA**

Membro da CFO